

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PAPEL DO ESTADO

RESTORATIVE JUSTICE AND THE ROLE OF THE STATE

Monica P Dias*
Raimundo Pontes Filho**
Fabiola de Carvalho***

RESUMO

A necessidade de se pensar em respostas além do cárcere é um dos temas bastante debatidos frente a atual situação carcerária brasileira, sendo a Justiça Restaurativa apresentada como uma proposta de resolução de conflitos penais. A pesquisa busca debater o que seria a Justiça Restaurativa e refletir sobre o papel que o Estado pode exercer na aplicação desse novo paradigma. Diversas são as metodologias apontadas como procedimentos restaurativos, porém deve-se ter em mente que a Justiça Restaurativa não é algo imutável, mas sim possibilidade da existência de diversas formas que podem justificar esse novo olhar. O método utilizado neste texto é a pesquisa bibliográfica, a qual busca debater o que seria a Justiça Restaurativa com base em seus princípios, valores e elementos, abordando as principais metodologias aplicadas e refletindo sobre a necessidade da atuação do Estado para a resolução de conflitos. Aponta-se o empoderamento e o diálogo dos sujeitos envolvidos no conflito, no sentido que a partir dessa abordagem por meio da Justiça Restaurativa pode-se propor uma Justiça Democrática.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Estado; Princípios; Conflitos; Metodologias.

ABSTRACT

The need to think about responses beyond prison is one of the hotly debated topics in the face of the current Brazilian prison situation, with Restorative Justice being presented as a proposal for resolving criminal conflicts. The research seeks to discuss what Restorative Justice would be and reflect on the role that the State can play in the application of this new paradigm. There are several methodologies identified as restorative procedures, but it should be borne in mind that Restorative Justice is not something immutable, but the possibility of the existence of different forms that can justify this new look. The method used in this text is bibliographical research, which seeks to discuss what Restorative Justice would be based on its principles, values and elements, addressing the main methodologies applied and reflecting on the need for State action to resolve conflicts. It points out the empowerment and dialogue of the subjects involved in the conflict, in the sense that from this approach through Restorative Justice, a Democratic Justice can be proposed.

Key-words: Restorative Justice; State; Principles; Conflicts; Methodologies.

* Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC (2013). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9361050422173821>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>. Email: monicapdias@hotmail.com.

** Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Docente do Programa de Mestrado em Direito e Constitucionalismo na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5195892868453324>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9765-2053>. pontesfilho555@yahoo.com.br.

*** Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito e Constitucionalismo na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8965072069772284>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6688-3403>. fabiolacarvalhosilva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Formalmente reconhecida em 2016, a partir da Resolução 225/2016¹ do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa ganhou destaque como política nacional do poder judiciário, incentivando a sua aplicação em conflitos penais. É necessário refletir nas respostas além do cárcere diante da situação carcerária brasileira. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa assume relevância ante a possibilidade de um novo modelo de Justiça, sob o enfoque de uma cultura de paz e dialógica, capaz de, a partir do cometimento de um delito ou conflitos, produzir resultados diferentes do que a mera punição ao ofensor.

Projetos que aplicam essas metodologias estão se irradiando pelo país, apresentando-se como uma nova forma de olhar os conflitos buscando aproximar vítima, ofensor e comunidade para restaurar os danos e as consequências decorrentes do cometimento do fato delituoso, diante disso busca-se identificar quais metodologias estão sendo utilizadas e sob qual abordagem, além de refletir sobre o papel que o Estado pode exercer na aplicação desse novo paradigma, pois se a Justiça Restaurativa possui entre seus fundamentos ser uma Justiça democrática, construída a partir dos anseios dos sujeitos afetados, em que todos buscam este ideal comum e restaurativo, por que o Estado é chamado a intervir para a promoção desta nova forma de resolução de conflitos.

A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica, a qual busca-se debater o que seria a Justiça Restaurativa e seus conceitos iniciais, refletindo sobre os seus princípios valores e elementos, identificando os três modelos de metodologias aplicadas, qual sejam, a mediação vítima-ofensor, conferências restaurativas e processos circulares e a discussão sobre o papel do Estado no caminho para uma Justiça Dual.

Conceitos Iniciais

A necessidade de se pensar em respostas além do cárcere é um dos temas bastante debatidos frente à atual situação carcerária brasileira. As práticas que promovem a Justiça Restaurativa têm se apresentado não apenas como alternativas à prisão, mas ao tratamento de conflitos decorrentes do cometimento de delitos e de acordo com Neto², sob abordagem expandida, uma forma de imaginar, praticar e vivenciar a aplicação da Justiça Restaurativa em diferentes contextos

Diversas são as metodologias apontadas como procedimentos restaurativos, porém deve-se ter em mente que a Justiça Restaurativa não é algo imutável, mas sim possibilidade da existência de diversas formas que podem justificar esse novo olhar, pois é um campo de progressivo crescimento e aprendizagem.

¹ BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº 225 de maio de 2016. Disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_225_2016_CNJ.pdf. Acesso em 11 de novembro 2022.

² NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Justiça Restaurativa e(m) conflitos étnicos-raciais: um estudo em tono de um quilombo na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Editora Dialética, 2021.

Há o objetivo de tratar as sequelas da transgressão do delito e suas implicações, Zehr³ define que é uma abordagem que visa “promover a Justiça e que envolve todos àqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico em um processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa”, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Já Silva⁴, ao defender uma Justiça de Reciprocidade, aponta que a Justiça Restaurativa “propõe uma nova roupagem para o sistema penal, pondo em destaque a reparação dos danos e não o ato de punir, procedendo de forma que haja uma interação entre vítima, o transgressor, familiares e amigos na busca de solução do conflito”, dessa forma promovendo uma maior coesão social.

A Justiça Restaurativa fomenta o sentimento de comprometimento, participação dos sujeitos envolvidos e o sentimento de pertencimento. Por essa razão, se vislumbra relevância das pessoas compreenderem que, enquanto geradoras de conflitos, têm autonomia e podem empoderar-se para juntamente, em seu espaço local, propondo alternativas para o enfrentamento das violências.

Nesses espaços, juntamente com capacitada e qualificada equipe transdisciplinar, pode ser possível discutir medidas para a aprendizagem e aplicação do pensamento complexo, tanto individual quanto coletivamente⁵. A justiça restaurativa possibilita reconstruir as relações conflituosas, na medida em que o mesmo problema pode ser examinado por diversas ciências.

A Justiça Restaurativa tem por objetivo a promoção e engajamento cooperativo de todos os envolvidos e afetados por uma transgressão para desenvolver um plano de reparação de danos e evitar a repetição do acontecimento, reintegrando as vítimas, transgressores e comunidade, como também a ampliação da capacidade dos cidadãos de solucionarem seus problemas, considerando a participação ativa e conjunta das vítimas, dos transgressores e de suas comunidades como um processo totalmente restaurativo⁶.

Trabalha-se com a multiplicidade humana e valorativa e conforme Salm & Leal⁷, com uma Justiça Restaurativa “calcada em valores e relações interpessoais onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais”. Relembrando ainda, conforme apontado na obra *Justiça Restaurativa e(m) conflitos étnicos-raciais*⁸, a ampliação da abordagem em que se deve discutir questões de distribuição de terras, de racismo, de pobreza, de falta de moradia,

³ ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015.

⁴ SILVA, Maria Coeli. *Justiça de proximidade: instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima*. Curitiba. 1ª Edição. Juruá, 2010.

⁵ CARVALHO PORTO, R. T.; DIEHL, R. C. *Justiça Restaurativa Uma Proposta de Atendimento Multidisciplinar na Política Judiciária Nacional De Enfrentamento à Violência Contra Mulheres*. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 1, n. 68, p. 348-377, 2022.

⁶ ANA CARLA COELHO BESSA; NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO. *Uma interface entre a teoria da justiça de John Rawls e a justiça restaurativa como política criminal*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [s. l.], v. 43, n. 92, 2023.

⁷ SALM, Joao; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 33(64), 195-226. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>, 2012, p. 202.

⁸ NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Justiça Restaurativa e(m) conflitos étnicos-raciais: um estudo em tono de um quilombo na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Editora Dialética, 2021.

de fome, de homofobia, de sexismo, de desrespeito histórico e permanente das populações indígenas.

Princípios, valores e elementos

Sendo um conjunto sistemático de princípios e valores, a Justiça Restaurativa, como bem apontada por Howard Zher, possui valores essenciais que justificam a adoção de seus princípios, quais sejam, *danos e necessidades, obrigações e engajamento*.

A Justiça Restaurativa tem foco no *dano* cometido. Pois vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. O atual sistema jurídico, com suas normas de que o Estado é a vítima pelos delitos cometidos, por muitas vezes perde de vista essa realidade, vez que as atuais vítimas se tornam apenas testemunhas qualificadas do delito. Por exemplo, uma vítima de um roubo de um celular, ao integrar o papel judicial, apenas é chamada a ser ouvida na Audiência, seus danos não lhes são restituídos, se torna a uma mera preocupação secundária no processo, o foco é a aplicação da pena. A Justiça Restaurativa ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e seu papel no processo.

Portanto, para a Justiça Restaurativa o “fazer justiça” começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela procura, tanto quanto possível, reparar o dano – concreta e simbolicamente. Essa abordagem centrada na vítima requer que o processo judicial esteja preocupado em atender as necessidades da vítima, mesmo quando o ofensor não foi identificado ou detido. É importante também oferecer àqueles que sofreram o dano a oportunidade de definirem suas necessidades, ao invés de tê-las determinadas por outros ou pelo sistema. Embora a primeira preocupação deva ser com o dano sofrido pela vítima, a expressão “foco no dano” significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo ofensor e pelas comunidades. E isto deve nos levar a contemplar as causas que deram origem ao crime. O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos. Idealmente a Justiça Restaurativa ocupa-se em prevenir o mal, e em aplicar a justiça depois de ocorrido o dano⁹.

Males ou danos resultam em *obrigações*. Por isso a Justiça Restaurativa enfatiza a responsabilização daqueles que causaram danos. A Responsabilização penal é aplicar determinada pena, após o devido processo legal, àquele que cometeu um delito. No entanto, se compreendermos o delito como um dano, a responsabilidade significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou e as consequências de seu comportamento. Além disso, o ofensor deve assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente, ou seja, eles têm a responsabilidade de “fazer a coisa certa” em face dos prejudicados, melhor do que punição, evita novas ofensas.

⁹ ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015, p. 39.

A Justiça Restaurativa promove *engajamento* ou participação. O princípio do engajamento orienta que as partes afetadas pelo crime – vítima, ofensor e comunidade – desempenham papéis significativos no processo judicial. Todos devem ter a consciência de uns sobre os outros e envolver-se no que é necessário para que se faça justiça em cada caso específico.

Em alguns casos, isto pode significar diálogo direto entre as partes, como ocorre nos encontros entre vítima e ofensor. Eles partilham seus relatos e chegam a um consenso sobre o que pode ser feito. Em outros casos, o processo envolve trocas indiretas, por intermédio de representantes, ou ainda outras formas de desenvolvimento. O princípio de engajamento implica o envolvimento de um círculo ampliado de partes, quando comparado ao processo de justiça tradicional.

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aquele dano e que vítimas, ofensores e comunidade sejam envolvidas no processo. Pode-se dizer que há um processo de construção coletiva do caso que conduzirá a uma construção coletiva da decisão e, portanto, produzirá a justiça para cada situação¹⁰.

Partindo dos três valores abordados anteriormente, Howard Zher e Harry Mika sistematizaram os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa e seus elementos, deixando a convite do leitor a adaptá-los e atualizar de acordo com o contexto e a prática desenvolvida, servindo como guia para a condução de experiências restaurativas, dos quais se fazem necessário correlacionar abaixo:

1. O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais.

As vítimas e a comunidade foram lesadas e precisam ser recompostas.

As vítimas primárias são aquelas afetadas mais diretamente pela ofensa, mas outros, como familiares das vítimas e dos ofensores, testemunhas e membros da comunidade atingidos, são vítimas também.

Os relacionamentos afetados (e refletidos) pelo crime precisam ser tratados.

A restauração é um continuum de razões à gama de necessidades e danos vivenciados por vítimas, ofensores e pela comunidade.

Vítimas, ofensores e comunidades afetadas são basicamente os detentores de interesse da justiça.

O processo de Justiça Restaurativa enfatiza a contribuição e a participação dessas partes - mas especialmente das vítimas primárias e ofensores - em busca da restauração, superação, responsabilização e prevenção.

Os papéis dessas partes variarão segundo a natureza da ofensa, bem como as capacidades e preferências das partes.

O Estado tem papel delimitado, como o de investigar os fatos, facilitar os processos e garantir a segurança, mas o Estado não é uma vítima primária.

2. A violação cria obrigação e ônus.

A obrigação dos ofensores é corrigir as coisas tanto quanto possível.

Uma vez que a obrigação primária é para com as vítimas, um processo de Justiça Restaurativa empodera as vítimas para que de fato participem da definição das obrigações.

Os ofensores recebem oportunidade e estímulo para compreender o mal que causaram às vítimas e comunidade, e desenvolver planos para assumir suas responsabilidades de modo adequado.

¹⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo. 2ª Edição. Ed. Saraiva, 2016, p. 69.

Estimula-se a participação voluntária dos ofensores, enquanto se minimiza a coerção e exclusão. Contudo, caso não o façam voluntariamente, poderá se exigir dos ofensores que assumam suas obrigações.

As obrigações que advêm do dano infligido devem guardar uma relação com o empenho em corrigir a situação.

As obrigações podem ser vivenciadas como difíceis, e mesmo dolorosas, mas não são impostas com o objetivo de punição, vingança ou retaliação.

As obrigações em relação às vítimas, como a restituição de bens ou a promoção de seu restabelecimento, são prioritárias em relação a outras sanções ou obrigações diante do Estado, como as multas.

Os ofensores têm a obrigação de participar ativamente do esforço para atender às suas próprias necessidades

A comunidade tem obrigações diante das vítimas e dos ofensores e também em relação ao bem-estar de seus membros em geral.

A comunidade tem obrigação de dar apoio e prestar ajuda às vítimas de crimes a fim de que sejam atendidas suas necessidades.

A comunidade é responsável pelo bem-estar de seus membros e pelas condições e relacionamentos sociais que levam ao crime ou à paz na comunidade.

A comunidade tem a responsabilidade de apoiar os esforços para reintegrar ofensores à comunidade, de envolver-se ativamente na definição das obrigações do ofensor e de garantir que o ofensor tenha a oportunidade de corrigir o seu erro.

3. A Justiça Restaurativa busca restabelecer pessoas e corrigir os males.

As necessidades das vítimas de informação, validação, vindicação, restituição de bens, testemunho, segurança e apoio são os portos de partida da justiça.

A segurança das vítimas é prioridade imediata,

O processo de fazer justiça fornece a estrutura para que se desenvolva o trabalho de recuperação e restabelecimento, que em última instância é domínio da vítima individual.

As vítimas são empoderadas através da valorização de sua contribuição e participação na definição de necessidades e resultados ou decisões. Os ofensores estão envolvidos na reparação do mal tanto quanto possível.

O processo de fazer justiça amplia oportunidades para a troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor.

Encontro presenciais são apropriados em alguns casos, enquanto formas alternativas de troca são mais apropriadas em outros.

As vítimas desempenham o papel principal na definição e direção dos termos e condições do encontro.

O consentimento mútuo tem precedência sobre as decisões impostas.

Há oportunidades para remorso, perdão e conciliação.

As necessidades e aptidões dos ofensores são levadas em conta.

Reconhecendo que os próprios ofensores sofreram um dano, o restabelecimento e integração dos ofendidos à comunidade são enfatizados.

Os ofensores recebem apoio e tratamento respeitoso ao longo do processo.

A perda de liberdade e o confinamento forçado dos ofensores se limitam ao mímico necessário.

A justiça valoriza mudanças pessoais mais do que o comportamento obediente.

O processo de fazer justiça pertence à comunidade.

Os membros da comunidade participam ativamente do processo de fazer justiça.

O processo enriquece com os recursos comunitários e, por sua vez, contribui para a construção e fortalecimento dessa mesma comunidade.

O processo procura promover mudanças na comunidade, tanto para evitar que males semelhantes atinjam outras pessoas, como para fomentar a intervenção imediata a fim de atender as necessidades das vítimas e promover a responsabilização dos ofensores.

A justiça está consciente dos resultados intencionais e não intencionais de suas respostas ao crime e à vitimização.

A justiça monitora e incentiva o acompanhamento dos acordos resultantes do processo já que restabelecimento, recuperação, responsabilização e mudança se amplificam quando tais acordos são cumpridos.

A justiça é assegurada não pela uniformidade das decisões, mas por disponibilizar apoio e oportunidades a todas as partes, evitando-se a discriminação baseada em etnia, classe e gênero.

Decisões que são predominantemente coercitivas ou privativas de liberdade deveriam ser adotadas como último recurso, utilizando-se o menos possível as intervenções restritivas e, ao mesmo tempo, buscando a restauração das partes envolvidas.

Consequências imprevistas e não intencionais, como a cooptação de processos restaurativos para fins coercitivos ou punitivos, orientação indevida a ofensores, ou a expansão do controle social, devem ser rechaçadas¹¹.

Além dos princípios e valores definidos pelos autores anteriormente citados, cabe observar os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal na Resolução 2002/12¹² da ONU, a qual normatiza o que pode ou não ser adotado pelos Estados-membros que desejam implementar a justiça restaurativa em seus países.

Entre seus princípios, destaca-se a utilização de programas de justiça restaurativa em que devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, podendo estes revogar esse consentimento em qualquer momento do processo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a continuidade da prestação judicial.

Quanto à operação dos programas restaurativos, a Resolução indica que as garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas e quando possível, vítima e ofensor devem ter assistência jurídica sobre o processo restaurativo. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente. Já os facilitadores que atuam no processo restaurativo, devem ser imparciais, com o devido respeito à dignidade das partes, assegurando o respeito mútuo e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

A Resolução 2002/12 ainda dispõe sobre o desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa, orientando aos Estados-membros a buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao seu uso pelas autoridades de segurança, judiciais e sociais, deve haver, ainda, a consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum que amplie a efetividade dos

¹¹ ZEHR, Howard; MIKA, Harry. *Conceitos fundamentais da justiça restaurativa*. Michigan University, [s.d.] Mimeo., 2003, p. 135-152.

¹² ONU, Resolução 2002/12. *Princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>. Acesso em 04/11/2022.

procedimentos e resultados restaurativos, explorando os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

Como assevera Van Ness e Strong¹³, existem “tantos valores restaurativos quantas definições de justiça restaurativa”, mas espera-se um norte em que se tenha clareza sobre o que a compreenda. Cabe observar, a Justiça Restaurativa é um campo de progressivo crescimento e a cada caso concreto ou metodologia aplicada, os elementos de seus princípios fundamentais são adotados de acordo com suas necessidades. Por esta razão, é preciso abordar quais metodologias (procedimentos) são aplicadas com os valores mencionados anteriormente, entre elas, a mediação vítima-ofensor, conferências restaurativas e processos circulares, pois presentes no cenário brasileiro.

Metodologias Utilizadas

Em conformidade com os princípios acima mencionados, diversas podem ser as práticas restaurativas voltadas à resolução de conflitos, não impedindo que outras sejam criadas. Da mesma forma, não se impede a adaptação dos modelos existentes com a aplicação no caso concreto. Na presente pesquisa, apresentamos três modelos amplamente aplicados e conhecidos atualmente, quais sejam, mediação vítima-ofensor, conferências restaurativas e processos circulares.

A aplicação das diversas metodologias que serão apontadas chama atenção de áreas de conhecimento diferentes, a necessidade possuir abordagens seja no âmbito dos profissionais de Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Letras e outros. Em todas essas áreas o objeto é o mesmo, mas com lentes diversas, aumentando a riqueza e profundidade do conhecimento. Em síntese, a maneira de explorar a temática, com transdisciplinaridade, enriquece o objeto, nesse sentido

Na prática, a Justiça Restaurativa muda as lentes, atrai olhares de outras ciências, compondo sua interdisciplinaridade. Diante da multiplicidade de aplicação a Justiça Restaurativa ganha robustez e ultrapassa as fronteiras do mundo jurídico, alcançando outros setores. A Justiça Restaurativa serve para qualquer situação que necessita de uma intervenção restaurativa, pois abre possibilidade ao diálogo entre as pessoas, valorizando-as, e identifica suas necessidades, com o fito de restabelecer a harmonia¹⁴.

Cabe ressaltar, todos os três modelos pressupõem um lugar comum, uma etapa preparatória que analisa a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, verificando os requisitos, entre eles, a voluntariedade, admissão da autoria do conflito e autonomia da vontade. O facilitador deve analisar a adequada aplicação em cada caso de acordo com

¹³ Van NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4. ed. New Providence: Anderson Publishing, 2010, p. 48.

¹⁴ MENDES, D. C. B.; SALLES FILHO, N. A. *Epistemologias do Sul como aporte científico da justiça restaurativa brasileira à luz dos direitos humanos*. Revista de Estudos AntiUtilitaristas e PosColoniais; v. 11, n. 1 (2021): Romper o mimetismo do Norte: Decrescimento, bem viver, eurocentrismo e a epistemologia do SUL, [s. l.], 2021.

os objetivos e finalidades, bem como a criação de um espaço equilibrado e horizontal de fala, buscando desta forma atender os interesses e necessidades de cada sujeito participante.

Embora semelhantes em linhas gerais, as metodologias restaurativas se diferenciam quanto ao número e tipo de participação e, em alguns programas, no estilo de facilitação.

Mediação vítima-ofensor

A mediação é um processo estruturado em que as partes envolvidas contam com um agente externo capacitado para auxiliar no diálogo entre aqueles que causou um dano e quem sofreu este dano. O objetivo é viabilizar a compreensão para ambas às partes. Liebmann ¹⁵ sintetiza os estágios necessários a um procedimento restaurativo de mediação vítima-ofensor, reuniões separadas e encontro, devendo em cada estágio conter:

1. Reuniões separadas:
 - Visitação ao infrator e a vítima, avaliando a adequação de suas necessidades.
 - Discussão das regras e princípios básicos da proposta restaurativa.
2. Encontro
 - Abertura, introdução e regras básicas.
 - Tempo ininterrupto – cada pessoa conta a sua história.
 - Troca – oportunidade para perguntas.
 - Acordo de construção, se apropriado.
 - Redigir o acordo, se apropriado.
 - Sessão de encerramento, organizando o acompanhamento.
 - Interrogatório dos mediadores.

Preliminarmente, busca-se um criterioso cuidado entre os envolvidos, entre os riscos de revitimização e frustrações de cada sujeito. Nas reuniões separadas, há a definição das ordens das falas, priorizando os anseios das vítimas em recuperar sua percepção sobre o conflito. As perguntas são formuladas pelo mediado, cada sujeito (vítima-ofensor) possui a oportunidade de falar sobre os fatos a partir de seu ponto de vista.

No encontro, cada sujeito tem a oportunidade de fala e o papel do mediador nesse estágio é resumir e redefinir o problema de acordo com o desenvolvimento da reunião, construindo um acordo ou agenda de trabalho que atenda os anseios da vítima e ofensor. Cabe ressaltar, a construção do acordo surge da proposta de autoria dos sujeitos, o papel do mediado é auxiliar com a proposta de resolução do problema. Na sessão de encerramento, há a identificação dos pontos fundamentais do acordo, visando por fim o acompanhamento e a garantia de que este seja cumprido.

¹⁵ LIEBMANN, M. *Restorative justice: How it works*. Jessica Kingsley Publishers. 2007, p. 73.

Achutti¹⁶ alega que atualmente existem variações em torno da mediação que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como mensageiro entre vítima e ofensor. De acordo com Pedro Scuro Neto,

Programas de mediação têm intenções diversórias, ou seja, procuram conflitos menores ao largo do sistema de justiça. Diferentemente do processo judicial convencional, a mediação autoriza os participantes a resolver o conflito por si mesmos, em uma atmosfera de informalidade estruturada. Diferentemente também da arbitragem, em que um *tertius* ouve os dois lados e emite um juízo, a mediação busca uma solução concertada pelos próprios envolvidos – o mediador não impõe um resultado; seu papel é capacitar os participantes, promover diálogo e um acordo visto como justo por ambas as partes e que conduza à solução do problema. Nesse sentido, a mediação segue o roteiro restaurativo básico – discussão dos fatos, expressão de sentimentos; reparação negociada, e comportamento futuro alterado – *transformando* a relação infrator/vítima de uma maneira não previsível nos quadros convencionais de resolução de conflitos, e nem mesmo pelos mediadores profissionais. Na mediação promove-se um encontro entre as partes envolvidas em um conflito, visando um acordo que pode incluir reparação dos danos causados. Os interlocutores devem construir, a partir de suas próprias percepções, uma abordagem para atingir um resultado “justo” sob as circunstâncias concretas¹⁷.

A maioria dos programas de mediação prevê a participação apenas dos protagonistas, enquanto alguns permitem que membros da comunidade dê apoio às partes. Howard Zher informa a possibilidade de membros da família poderão participar, mas normalmente essas pessoas possuem papel secundário, além do que pessoas que representem a comunidade poderão ser envolvidas como facilitadoras ou supervisoras do acordo selado, mas via de regra, não participam do encontro¹⁸.

O sucesso da mediação vítima-ofensor depende do desempenho do mediador em facilitar a interação entre as partes e ajuda-las a assumir uma postura proativa, atentando para as características de cada sujeito, de forma que a experiência seja construtiva sobre a natureza e a extensão dos prejuízos causados, e por fim, definir o que poderá ser feito para reparar as consequências do delito.

Conferências restaurativas

Os processos de conferências restaurativas possuem diversas denominações, Liebmann indica serem as mesmas das conferências de comunidade, conferências em grupo, conferências vítima-infrator, entre outras que se desenvolvem a partir de um pequeno grupo de pessoas, vítima –agressor, famílias e membros da comunidade¹⁹. Os processos de conferências restaurativas se distinguem da mediação vítima-ofensor por

¹⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo. 2ª Edição. Ed. Saraiva, 2016, p. 81.

¹⁷ SCURO, Pedro. *O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil* Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 12, nº 23, p. 3 - 24, jan./jun. 2008, p. 10.

¹⁸ ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015, p. 66.

¹⁹ LIEBMANN, M. *Restorative justice: How it works*. Jessica Kingsley Publishers. 2007, p. 80.

não envolver apenas os dois sujeitos dos processos, mas também a comunidade e pessoas próximas a eles na resolução dos conflitos.

A conferência visa desenvolver entre todas as pessoas afetadas direta e indiretamente pelo conflito um plano para se obter respostas ao crime e sobretudo, em busca de reparação. Da mesma forma da mediação vítima-ofensor, nas conferências também há um local que as pessoas afetadas pelo conflito possam expressar seus sentimentos. Tornando os infratores mais conscientes do dano e o sofrimento que seu comportamento causou a outros. Por exemplo, um adolescente que cometeu um ato infracional análogo ao crime de roubo pode ser inserido em um procedimento restaurativo em que possa obter consciência que seu ato atingiu não somente aquela vítima, mas toda uma cadeia de atores, inclusive de sua própria família e buscar então um meio para restaurar tais relações.

Essa metodologia se concentra no apoio àquele que cometeu a ofensa, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento, com isso a família do ofensor e/ou pessoas relevantes da comunidade são muito importantes. Em alguns casos, especialmente quando o encontro tem o poder de afetar o desenlace do processo penal, um representante do Estado poderá se fazer presente.

De tradição neozelandesa, a metodologia restaurativa de conferências surge em 1989, como uma nova abordagem para lidar com jovens infratores de inspiração da cultura Maori. Esta ação foi uma reação à crise vivida na área do bem-estar do adolescente em conflito com a lei e também em razão das críticas por parte da população de que se utilizavam do sistema colonial imposto alheio à cultura local. Van Ness explica que,

Tornou-se evidente que os Maoris estavam muito preocupados com o número crescente de seus filhos que estavam sendo removido de suas famílias às instalações do estado pelos tribunais. A cultura maori é comunitária ao invés de individualista, mas cada indivíduo é criticamente importante parte da família. Remover uma criança destrói a cultura Maori porque prejudica a família, assim como a crianças/jovens são consideradas o futuro do povo Maori. Eles possuem processos para lidar com o conflito, mas envolvem essencialmente a família em um processo de conversação para entender o problema e encontrar uma solução. Solução é geralmente coletiva, a família do agressor assume a responsabilidade de acertar com a família da vítima.²⁰

A conferência em grupo, conforme criada na legislação juvenil da Nova Zelândia, é baseada no bem-estar social e não no sistema criminal judicial, embora este último ainda coexista, o procedimento padrão para a maioria dos crimes mais graves cometidos por menores de idade é a conferência de grupos familiares.

As conferências são organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado, chamados Coordenadores de Justiça Adolescente. É sua função ajudar as famílias e determinar quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Um dos objetivos do processo é a sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura de todos os envolvidos.

²⁰ Van NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4. ed. New Providence: Anderson Publishing, 2010, p. 28.

Nesse caso a facilitação não é roteirizada. Embora haja uma progressão comum às conferências em geral, cada uma sofre adaptação em função das partes envolvidas. Um dos elementos comuns à maioria delas é a reunião com cada família em separado, que acontece em dada altura do processo. Aquele que ofendeu e sua família se retiram para outra sala a fim de discutir o que aconteceu até então e desenvolver uma proposta que será apresentada àqueles que foram ofendidos e aos demais participantes da conferência.

Assim como os mediadores de encontro entre vítima e ofensor, o coordenador da conferência de grupos familiares procura ser imparcial, ou talvez mais precisamente, igualmente parcial aos dois lados, equilibrado os interesses e necessidades das duas partes. No entanto, ele ou ela tem a incumbência de garantir a elaboração de um plano que contemple as causas e também a reparação, que responsabilize adequadamente o ofensor, e por fim, que seja realista²¹.

As conferências de grupos familiares, no modelo neozelandês, em virtude de normalmente fazerem papel de tribunal, possuem a função de desenvolver um plano completo para os adolescentes em conflito com a lei, plano este que além de reparações, inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição.

Não existe, portanto, uma metodologia única, pois a abordagem se seguirá de acordo com o modelo de conferências que se desenrole. Também existem diversas variações, maiores e menores, que se adaptam de acordo com os países que aplicam, podendo ser aplicadas tanto em ambientes escolares quanto em conflitos penais, com diferentes órgãos de gestão, inclusive com a participação dos integrantes da segurança pública.

Processos circulares

Também chamadas de círculos de construção de paz e círculos de sentença, os processos circulares entraram no campo da Justiça Restaurativa através de experiências em comunidades aborígenes no Canadá e Estados Unidos. Os modelos envolvem a comunidade para lidar com as consequências de um delito, a sua dimensão e amplitude, visando identificar formas de minimizar os danos, possuindo entre seus princípios a liberdade, voluntariedade, horizontalidade, conectividade e interdependência.

O processo em Círculo de Construção de Paz começou nos Estados Unidos, como assevera Kay Pranis com a filosofia da Justiça Restaurativa²² que inclui todos os envolvidos num processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para a reparação dos mesmos. O processo se iniciou no sistema de justiça criminal do Estado de Minnesota, oferecendo um caminho para incluir as vítimas de um crime, os ofensores e a comunidade numa parceria com o poder judiciário, a fim de determinar a reação mais eficaz ao crime e promover o bem-estar e segurança de todos.

Os círculos de paz são pautados na construção de saber coletivo para tratar de questões desafiadoras, sejam elas conflitos, ou não. Os objetivos do Círculo incluem: desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a

²¹ ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015, p. 68.

²² PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

comunidade a fim de evitar crimes futuros. Percebe-se que nesta metodologia há o objetivo de prevenção no cometimento de delitos.

Embora os Círculos tenham começado no contexto das varas criminais e das audiências de sentenciamento, os oficiais de condicional encontraram novas aplicação para esta abordagem, dentro do sistema judiciário. Profissionais inovadores começaram a usar os círculos para facilitar a integração de egressos da prisão, e também para aumentar a eficácia da supervisão comunitária sobre as pessoas em liberdade condicional.

Os círculos em Minnesota surgiram no contexto da justiça criminal, mas logo começaram a ser utilizados em outros contextos. Voluntários que trabalhavam nos círculos restaurativos logo viram que o processo seria útil em muitas situações não relacionadas ao crime, e levaram os Círculos para escolas, locais de trabalho, assistência social, igrejas, associações de bairros e famílias.

A disseminação de círculos de Construção de Paz foi espontânea e orgânica e as sementes se espalharam de um lugar para outro muito mais pelo interesse e compromisso individual das pessoas do que devido a planejamento estratégico e implementação organizada²³.

A Justiça Restaurativa contempla diferentes círculos, sendo de apoio e suporte às vítimas e ofensores, restaurativos de danos e relações, de reintegração na forma de acolhimento após aplicação de alguma sanção de restrição de liberdade, entre outros. Howard Zher²⁴ explica que “em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa”, pois os atores podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podendo falar sobre o apoio e necessidades dos que cometeram o delito e das vítimas, das responsabilidades que a comunidade possa ter e outros assuntos relevantes ao contexto.

Liebman²⁵, ao tratar sobre o tema, informa que os “círculos de construção da paz contemplam os círculos de sentença, possuindo estas quatro etapas: Inscrição, Preparação, Círculos de Sentença, Círculos de acompanhamento.” Os principais facilitadores dos Círculos são chamados de mantenedores e nomeados pelo comitê de Justiça após a primeira etapa ser completada, dos quais possuem trabalho precípuo na preparação dos círculos, onde poderá haver círculos separados entre vítima e ofensor, podendo estes se fundirem na terceira etapa. A fase final, é acompanhada pelos facilitadores, de forma que as necessidades da vítima, ofensor e comunidade sejam atendidas. O processo de diálogo no círculo continua até que o consenso seja alcançado. Quando o processo circular é usado em na aplicação de eventual penalidade (Círculos de Sentença), o juiz irá usar o consenso alcançado para impor uma sentença com base nas informações compartilhadas no círculo.

O papel do Estado e o caminho para uma justiça dual

²³ PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 22.

²⁴ ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015, p. 71.

²⁵ LIEBMANN, M. *Restorative justice: How it works*. Jessica Kingsley Publishers. 2007, p. 96.

A celeuma acerca da adoção de inovações institucionais no âmbito das reformas quanto à adoção da Justiça Restaurativa não escapa à discussão sobre o papel do Estado. Observa-se que todas essas metodologias retratadas na primeira parte do texto surgem da insatisfação com o sistema de justiça que tradicionalmente não considera a participação dos sujeitos envolvidos diretamente no delito, pois o Estado possui o papel principal de debater e aplicar determinada pena.

Observa-se que uma das apresentações principais da Justiça Restaurativa aplicada no Brasil é ser “eminente vinculado aos programas instituídos no âmbito do Poder Judiciário”²⁶ por esta razão Pedro Scuro Neto já analisava que a aplicação da JR no Brasil teria como consequência de um sistema Dual, pois os sistemas de justiça continuariam a existir ao lado do sistema restaurador, ambos operando independentemente sob os mesmos princípios gerais do Direito, mas com “ponte” permitindo transitar para o ‘lado de lá’ quando necessário²⁷. A concepção de uma Justiça Restaurativa poderia se pautar por questões que passam despercebidas pelo sistema repressivo tradicional.

Cabe destacar, não é uma justiça contra o Estado, mas compreensiva com as diversas formas de tratar um conflito. De fato, a Justiça Restaurativa no Brasil tem como característica dual, pois há essa coexistência de diferentes sistemas de punição e prevenção dos delitos, o sistema judicial punitivistas (retributivo, dissuasório, ressocializador) e a justiça restaurativa (consensual, modelo integrador) e a própria Resolução 225/2016 do CNJ já indica que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas.

Salm & Leal²⁸ argumentam, que a na Justiça Restaurativa o Estado é “um convidado de honra” e a autoridade passa a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica) e não mais coercitiva e prescritiva. Nesse sentido, Boaventura de Souza, ao defender o Estado como campo de experimentação política, argumenta que

Esta nova forma de um possível Estado democrático deve assentar em dois princípios. O primeiro é a garantia de que diferentes soluções institucionais multiculturais desfrutaram de iguais condições para se desenvolverem segundo a sua lógica própria. Ou seja, garantia de igualdade de oportunidades às diferentes propostas de institucionalidade democrática. Por outro lado, deve-se não só garantir a igualdade oportunidades aos diferentes projetos de institucionalidade democrática, mas também - e é este o segundo princípio de experimentação política - garantir padrões mínimos de inclusão que tornem possível a cidadania ativa necessária a monitorar, acompanhar e avaliar os projetos alternativos²⁹.

²⁶ ROSAS, Patricia Melhem. *Justiça Criminal Restaurativa e Empoderamento no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2020.

²⁷ SCURO, Pedro. *O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil* Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 12, nº 23, p. 3 - 24, jan./jun. 2008, p. 16.

²⁸ SALM, Joao; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 33(64), 195-226. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>, 2012, p. 209

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3ª Edição. Cortez Editora, 2014, p. 53.

Assim, reconhecendo uma justiça dual, pretende-se evitar o/a jurista que vê somente o Estado como espaço próprio para a resolução de conflitos. Defende-se, portando uma Justiça Democrática, no sentido que a partir do empoderamento e diálogo dos atores envolvidos no conflito, suas vozes são finalmente levadas em conta, pois em uma relação de um conflito criminal, o autor do delito exterioriza os motivos que levaram à prática do fato, os anseios da vítima são ouvidos, a comunidade atingida pode ser chamada a se manifestar e a partir da democratização desse conflito, gera uma transformação social, uma restauração da justiça.

Corroborando com o trabalho dos autores, Salm & Leal, entende-se que a Justiça Restaurativa “não deve ser pensada como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social”, por esta forma, deve ser ela irradiada como um triângulo invertido, construída e democrática; e quanto ao papel do Estado, defende-se uma relação que possa “contribuir com as dinâmicas autóctones e alternativas de produção de saber e juridicidade” para este que não se transforme em apenas uma tecnologia jurídica alternativa às penas, imposta apenas como uma ferramenta judiciária.

Considerações Finais

Ao final desta discussão, pôde-se apontar que, ao se levar em consideração o caráter democrático da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos ser construída pelos sujeitos atingidos pelo conflito, a presença do Estado vem para solidificar essa proposta, pois pode contribuir na promoção e incentivo das metodologias de abordagem utilizadas.

A Justiça Restaurativa possui caráter transdisciplinar, pois há a necessidade da existência de correlação em diferentes áreas de atuação e conhecimento. Destacando-se que o processo restaurativo é complexo, não se pode apenas aplicar uma lei ou seguir uma cartilha passo-a-passo para solucionar o conflito, mas analisar cada relação sob o viés, jurídico e sociológico, além da criminologia e vitimologia correlacionadas. Por essa razão, diversos profissionais são chamados a atuar em procedimentos restaurativos, são psicólogos, assistentes sociais, servidores públicos, acadêmicos, pesquisadores, pedagogos, professores, entre outros.

Desta forma, conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser uma Justiça Democrática, no sentido de que a partir do empoderamento e diálogo dos atores envolvidos no conflito, suas vozes são finalmente levadas em conta, pois nesta relação, o autor do delito exterioriza os motivos que levaram à prática do fato, os anseios da vítima são ouvidos, assim como a comunidade atingida pode ser chamada a se manifestar e a partir da democratização desse conflito, pode-se gerar uma transformação social, uma restauração da Justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo. 2ª Edição. Ed. Saraiva, 2016.

ANA CARLA COELHO BESSA; NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO. *Uma interface entre a teoria da justiça de John Rawls e a justiça restaurativa como política criminal*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [s. l.], v. 43, n. 92, 2023. DOI 10.5007/2177-7055.2022.e70556. Acesso em 12/04/2023.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225 de maio de 2016*. Disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_225_2016_CNJ.pdf. Acesso em 11 de novembro 2022.

CARVALHO PORTO, R. T.; DIEHL, R. C. *Justiça Restaurativa Uma Proposta de Atendimento Multidisciplinar na Política Judiciária Nacional De Enfrentamento à Violência Contra Mulheres*. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 1, n. 68, p. 348–377, 2022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=156881020&lang=ptbr&site=eds-live>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ENDES, D. C. B.; SALLES FILHO, N. A. *Epistemologias do Sul como aporte científico da justiça restaurativa brasileira à luz dos direitos humanos*. Revista de Estudos Anti Utilitaristas e Pós-coloniais; v. 11, n. 1 (2021): Romper o mimetismo do Norte: Decrescimento, bem viver, eurocentrismo e a epistemologia do SUL, [s. l.], 2021. DOI 10.51359/2179-7501.2021.248639. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.66388B04&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20/11/2022.

LIEBMANN, M. *Restorative justice: How it works*. Jessica Kingsley Publishers. 2007.

NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Justiça Restaurativa e(m) conflitos étnicos-raciais: um estudo em tomo de um quilombo na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Editora Dialética, 2021.

ONU, Organizações das Nações Unidas. Resolução 2002/12. *Princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>. Acesso em 04/11/202.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSAS, Patrícia Melhem. *Justiça Criminal Restaurativa e Empoderamento no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2020.

SALM, Joao; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 33(64), 195–226. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3ª Edição. Cortez Editora, 2014.

SCURO, Pedro. *O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil*. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 12, nº 23, p. 3 - 24, jan./jun. 2008.

SILVA, Maria Coeli. *Justiça de proximidade: instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima*. Curitiba. 1ª Edição. Juruá, 2010.

Van NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4. ed. New Providence: Anderson Publishing, 2010.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. *Conceitos fundamentais da justiça restaurativa*. Michigan University, [s.d.] Mimeo., 2003.

ZHER, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2015.

Data de Recebimento: 06/12/2022

Data de Aprovação: 20/03/2023